

2025

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA



IKMF - APD

26-06-2025



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA (RPV)

(ao abrigo do artigo 5.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de Agosto.)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espectáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de Agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos (RJSED).

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente regulamento é adoptado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na sua redacção actual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espectáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - O presente regulamento aplica-se a toda as actividades desportivas, organizadas sob a égide da INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espectáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

2 – As actividades desportivas em que são organizadoras as associações regionais/distritais: Associações, clubes empresas encontram-se igualmente abrangidas pelo presente regulamento.

3 – Encontram-se ainda abrangidas todas as actividades em que são organizadoras as seguintes entidades: associações, clubes e empresas formação Krav Maga.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direcção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;
- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;
- c) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;
- e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

- f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo, actuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respectivamente, do recinto;
- h) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infracções tenham ocorrido;
- i) «Organizador da competição desportiva» a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições;
- j) “Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos – RJSED” o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na sua redacção em vigor;
- k) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- l) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- m) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a proibição de o promotor do espectáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afecto, espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infracções tenham ocorrido;
- n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou



temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espectáculos desportivos;

- a. «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

Artigo 5º

Época desportiva

Salvo a ocorrência de situações de força maior, na modalidade KRAV MAGA a época desportiva tem início a 01/ Setembro e termina a 30/Julho.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I

Deveres Gerais

Artigo 6.º

Deveres do organizador da modalidade desportiva

A INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD, bem como as demais entidades identificadas no artigo 3.º, têm o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo acções de prevenção socio educativa;
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer acto de intolerância;
- c) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a promotores de espectáculos desportivos e organizadores de actividades desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;

- d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adoptar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, hajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;
- g) segurar a segurança do espectáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espectáculo de desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;
- h) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva por modalidade incluindo modalidades afins e associadas;
- i) Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espectáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respectivo preço;
- j) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infracção do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- k) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD;
- l) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º-A e do n.º 2 do artigo 24.º do RJSED.

Artigo 7.º

Deveres do Promotor do Espectáculo Desportivo



Nas competições desportivas organizadas pela INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD, bem como nas actividades organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o promotor do espectáculo desportivo tem o dever de:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as acções previstas no artigo 9.º do RJSED;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro acto de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adoptar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respectivamente;
- f) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- g) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coacção, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º;
- h) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
- i) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- j) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de actividades desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;

- k) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adoptar comportamentos desta natureza;
- l) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas k) e l);
- m) Fazer a requisição de policiamento de espectáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;
- n) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espectáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do RJSED;
- o) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei;

Artigo 8.º

Deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor

Nas actividades desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

- a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coacção, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º;
- b) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações,



clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;

c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adoptar comportamentos desta natureza;

d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);

Artigo 9.º

Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos

Nas actividades desportivas organizadas pela INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD, bem como nas actividades Krav Maga organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

a) Adoptar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos do termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respectivamente;

b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

Artigo 10.º

Deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor

Nas actividades desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:



- a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coacção, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º;
- b) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de actividades desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adoptar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);

Artigo 11.º

Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos

Nas actividades desportivas organizadas pela INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD, bem como nas actividades organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

- a) Adoptar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos do termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respectivamente;



b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

SECÇÃO II

MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 12.º

Ações de prevenção socioeducativa

1 - No âmbito do desenvolvimento de acções de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos o organizador e os promotores de espectáculos desportivos consideram designadamente:

- a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
- b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) O desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

2 - A INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD, envia à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, conforme o art.º 9º do RJSED.



Artigo 13º

Medidas de Serviço

A INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espectáculos desportivos determina que seguintes procedimentos mínimos (medidas de serviço) são de aplicação por esta e pelos promotores do espectáculo desportivo quanto a:

- a) A adequação e conformidade de infra-estruturas físicas e de serviços aos adeptos, como serviços mínimos de restauração/bar, instalações sanitárias adequadas e conformes/proporcionais, espaços para guarda de objectos, serviços de primeiros socorros. Sinalização adequada e outros serviços prestados na recepção e acolhimento dos adeptos visitados e visitantes.
- b) Disponibilização de Informação prévia útil sobre itinerários, serviços na proximidade do recinto, acesso às instalações, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou com deficiência e serviços oferecidos aos adeptos/espectadores, requisitos de entrada e tempos de espera para cumprir procedimentos, objectos proibidos, formas de formalizar uma reclamação.

Carta de Direitos e Deveres dos Adeptos

Preâmbulo

Esta carta tem como objectivo promover um ambiente positivo, seguro e inclusivo para todos os adeptos dos eventos desportivos. Os princípios aqui definidos buscam equilibrar o direito ao desfrute dos eventos com o respeito mútuo e a segurança de todos os participantes.

Direitos dos Adeptos

1. Direito à Segurança:

- Ter garantido um ambiente seguro em todas as instalações desportivas.
- Protecção contra qualquer forma de violência, discriminação ou assédio.

2. Direito à Informação:

- Receber informações claras sobre horários dos eventos, regras das competições e alterações de última hora.



3. Direito à Igualdade:

- Ser tratado com igualdade e respeito, independentemente de origem, género, orientação sexual, religião ou condição social.

4. Direito ao Conforto:

- Desfrutar de instalações adequadas, incluindo assentos confortáveis e acesso a serviços essenciais.

5. Direito à Expressão:

- Expressar apoio à sua equipa de forma livre e respeitosa, sem infringir os direitos alheios.

Deveres dos Adeptos

1. Dever de Respeito:

- Tratar todos os participantes – outros adeptos, praticantes, oficiais e staff – com respeito e dignidade.

2. Dever de Cumprimento das Regras:

- Cumprir as normas e regulamentos estabelecidos para a segurança e ordem do evento.

3. Dever cívico:

- Abster-se de comportamentos ofensivos, linguagem imprópria ou gestos ameaçadores.

4. Dever de Responsabilidade Ambiental:

- Contribuir para a limpeza e conservação do local, descartando resíduos de maneira apropriada.

5. Dever de Cooperação:

- Colaborar com as autoridades e com o pessoal de segurança, em prol do bem-estar colectivo.

Desenvolvimento de serviços especializados para pessoas com deficiência ou incapacidade (permanente ou temporária).

Artigo 14.º

Procedimentos específicos

A INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD com o intuito de fazer com os espectáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro determina que os seguintes procedimentos mínimos são de aplicação aquando da ocorrência de:

1. Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas

É estabelecido o seguinte procedimento padrão de actuação para lidar com práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas em eventos desportivos (crucial para garantir um ambiente seguro e respeitoso).

1. Monitoramento e Detecção
 - I. Protocolo Imediato de Resposta
 - II. Intervenção da Segurança
 - III. Propagação de Mensagem de Alerta
 - IV. Avaliação de Suspensão do Evento
 - V. Medidas de Conscientização
 - VI. Avaliação Pós-Evento
 - VII. Ações Correctivas

2. Arremesso de objectos

1. Monitoramento e Identificação:

Utilizar câmaras de segurança e monitores de campo para identificar rapidamente o arremesso de objectos e determinar a localização de onde foram lançados.

- a) Acção Imediata:
 - i. Accionar imediatamente a equipe de segurança para localizar e abordar a área de onde os objectos foram arremessados.
 - ii. Tentar identificar e remover os responsáveis pelo comportamento perigoso de forma segura e eficaz.
- b) Propagação de Mensagem de Alerta:
 - i. Usar o sistema sonoro para transmitir uma mensagem clara e assertiva, explicando que o arremesso de objectos é perigoso e inaceitável.
 - ii. Informar sobre as potenciais consequências para aqueles envolvidos e reforçar o pedido de cooperação de todo o público.
- c) Avaliação de Perigo:

- i. A equipe de segurança deve avaliar se os objectos lançados ainda representam um perigo imediato.
 - ii. Se forem identificados riscos iminentes para jogadores, oficiais ou espectadores, considerar a suspensão imediata do evento.
 - d) Suspensão do Evento:
 - i. Anunciar a suspensão temporária do jogo, se necessário, explicando que a retomada ocorrerá apenas quando for seguro.
 - ii. Solicitar ao público que permaneça calmo e siga as instruções dadas pelos oficiais do evento.
 - e) Remoção dos Objectos:
 - i. Coordenar com a equipe de segurança para a remoção segura e rápida dos objectos que constituem perigo do campo ou das áreas dos espectadores.
 - f) Reforço de Segurança:
 - i. Implementar medidas adicionais de segurança, se necessário, para prevenir novos incidentes, como a presença aumentada de segurança na área identificada.
 - g) Procedimentos Pós-Incidente:
 - i. Após o evento, conduzir uma revisão para identificar as causas do arremesso de objectos, analisar a eficácia da resposta e planejar melhorias para o futuro.
 - ii. Considerar a aplicação de sanções a indivíduos identificados, que podem incluir proibições de assistir a eventos futuros ou acções legais.
 - h) Educação e Conscientização:
 - i. Realizar campanhas contínuas de conscientização para informar aos fãs sobre os perigos e as consequências do arremesso de objectos.
3. Ocupação persistente de vias de evacuação -
- a) Utilizar câmaras de vigilância e pessoal de segurança para monitorar constantemente as vias de evacuação, garantindo que estejam desobstruídas.
 - b) Instalar sinalização clara e visível que indique claramente as vias de evacuação e enfatize a importância de mantê-las livres em todos os momentos.
 - c) Utilizar o sistema de som para transmitir lembretes regulares sobre a importância de manter as vias de evacuação desobstruídas. Mensagens podem ser transmitidas antes, durante e após o evento.

- d) Instruir a equipe de segurança a intervir imediatamente quando uma via de evacuação estiver bloqueada. Isso deve ser feito de maneira respeitosa, mas firme, instruindo as pessoas a se moverem para áreas designadas.
- e) Se a ocupação for persistente, posicionar mais pessoal de segurança ao longo das vias de evacuação para garantir que permaneçam livres e para ajudar a direccionar as pessoas conforme necessário.
- f) Implementar campanhas educativas que expliquem a importância das vias de evacuação para a segurança de todos, incluindo vídeos, panfletos e anúncios durante o evento.
- g) Ter planos de contingência em caso de emergência que incluam procedimentos claros para desobstruir rapidamente as vias de evacuação.
- h) Encorajar os frequentadores do evento a cooperar na manutenção das vias de evacuação, destacando a importância da segurança colectiva e os riscos associados à obstrução.
- i) Após o evento, realizar uma avaliação para identificar qualquer problema que tenha ocorrido com as vias de evacuação e ajustar os procedimentos conforme necessário.

Artigo 15.º

Relatório de incidentes

1 – Compete ao promotor do espectáculo desportivo o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.

Artigo 16.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

Caso a INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD vier a proceder à emissão e venda de títulos de ingresso, define no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respectivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED.

SECÇÃO III

POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS



Artigo 17.º

Critérios de Requisição de Policiamento dos Espectáculos Desportivos

1 - Na determinação da obrigatoriedade de o promotor proceder à requisição de policiamento desportivo o organizador tem em consideração os seguintes requisitos:

- a) As características dos clubes participantes e dos respectivos recintos;
- b) A existência de registo de incidentes graves com os respectivos grupos organizados de adeptos;
- c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
- d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
- e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de protecção e segurança do recinto;
- f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos;

Artigo 18.º

Qualificação dos espectáculos desportivos

1- Os espectáculos desportivos sejam de carácter internacional ou nacional podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.

3- Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD os seguintes espectáculos desportivos:

- a) Onde participem equipas inscritas nas competições profissionais
- b) Que ocorram em recintos coberto com lotação igual ou superior a 5000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espectadores

4 - Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD os espectáculos desportivos não incluídos no número anterior



5 - Compete à INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD, remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espectáculos desportivos susceptíveis de classificação de risco elevado de Nível 1 ou Nível 2.

6- Consideram-se, por regra, de risco reduzido todas as actividades de KRAV MAGA

Artigo 19.º

Requisitos para espectáculo desportivo de Risco Elevado de Nível 2

1- Quando o espectáculo desportivo for qualificado de risco elevado de Nível 2, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um regulamento de funcionamento nos termos do art.º 7.º-A do RJSED e pareceres prévios vinculativos da força de segurança e da autoridade de protecção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:

- a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adopção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, nos termos previstos no RJSED;
- b) Definição das condições de exercício da actividade e respectiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de protecção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, na sua redacção actual;
- d) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a detecção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação

SECÇÃO IV

RECINTO DESPORTIVO

Artigo 20.º

Limites etários

É condição de acesso aos espectáculos desportivos ser maior de 6 anos.

Artigo 21.º

Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1- São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável;

Artigo 22.º

Objectos e substâncias proibidos

1 - É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias susceptíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espectáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar actos de violência, nomeadamente:

- a) Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
- b) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objectos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afectos à actividade;
- c) Projecteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
- d) Objectos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
- e) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;
- f) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;



- g) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por Lei ou regulamento;
- h) Apontador laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo.

2 - O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidas.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 23.º

Sanções disciplinares por actos de violência

1 - A prática de actos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os actos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa;
- d) Interdição do exercício da actividade;
- e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

2 - As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo,

bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espectáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 - A sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;

d) A prática de actos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos.

4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espectáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infracções:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;



c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 - Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6 - A sanção de interdição de exercício da actividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos.

7 - A reincidência na mesma época desportiva das infracções previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Artigo 24.º

Sanções disciplinares por incumprimento de deveres

1 - O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.

2 – São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as acções previstas no artigo 9.º da Lei em vigor;
- c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a



sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

d) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espectáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;

e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coacção, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

g) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;

h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adoptar comportamentos desta natureza;

i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h);

3 - A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.



Artigo 25.º

Outras sanções

1 - A não adopção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 19.º do regime e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

Artigo 26.º

Procedimento disciplinar

(Outras sanções aplicáveis pelo organizador da competição desportiva)

1 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 - A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espectáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 27º

Realização de competições em caso de recinto interdito

No caso de interdição dos recintos desportivos, as actividades desportivas (avaliar em todo o documento alterar para actividades) que ao promotor do espectáculo desportivo interdito caberia realizar como visitado efectuem-se em recinto a indicar pela federação nos termos dos regulamentos adoptados.

Artigo 28.º

Sancionamento de sócios, adeptos ou simpatizantes pelos clubes, associações e sociedades desportivas

1 – É dever de clubes, associações e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro acto de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.

3 - O procedimento disciplinar deverá assumir a forma escrita, determinar os prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir a observância de quatro fases processuais (nota de culpa, resposta, instrução, decisão).

Artigo 29.º

Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes, associações e sociedades desportivas.

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 30.º

Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direcção do conselho disciplina da INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD, excepto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar.

Artigo 31.º

Infracções

Todas as infracções ao presente regulamento que sejam susceptíveis de constituir crime, contra-ordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades



competentes para a instrução dos processos e aplicação das respectivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

Data 26 de Junho de 2025 O requerente, ASSOCIAÇÃO INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD.



O Director



Assinado
Mendel
Identificado
Data: 26/06/2025 18:08